EXERCÍCIO PROFISSIONAL — ADVOCACIA — IMPEDIMENTO

— O Oficial de Fôrça Pública está impedido de advogar no respectivo Estado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravante: União Federal
Mandado de segurança n.º 3.438 (Agravo) — Relator: Sr. Ministro Mourão Russel

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 3.438, do Distrito Federal em que figuram como recorrente o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal e agravado Antenor Zeferino Cossenza.

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, prosseguindo no julgamento e vencidos os Srs. Ministros Relator e João José de Queirós dar provimento para cassar a segurança, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 1 de janeiro de 1954. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente — *Aguiar Dias*, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Recorre o Dr. Juiz de Direito em exercício da 3.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio* e agrava a União Federal, da sentença que concedeu a segurança requerida por Antenor Zeferino Cossenza contra o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de obter sua inscrição no quadro dos advogados da cidade de Salvador.

Diz a decisão agravada: (lê a fls. 50 a 52).

Arrazoando a fls. 55, declara o Dr. Procurador da República esperar seja o recurso apreciado e julgado com a costumeira justiça.

Contra-arrazoando, diz o agravado, de fls. 60 a 61, o seguinte: (lê).

Remetidos os autos a esta instância emitiu a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, a fls. 65 êste parecer: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento aos recursos para manter a sentença recorrida, por seus fundamentos.

O próprio Dr. Juiz *a quo* salienta o seguinte: (lê).

Destaquei êsse trecho da sentença, porquanto reconheço existir um mal em permitir a advocacia dos militares, isto é, das praças militares dentro dos Estados, de cuja polícia militar façam parte.

Influências inúmeras realmente poderão ocorrer, mas para declarar a proibição, ou impedimento de procurar em Juízo, devemos nos ater ao Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 10 e 11).

O art. 10, inciso 4.º, diz o seguinte:

"São proibidos de procurar em Juízo, mesmo em causa própria:

As autoridades e funcionários policiais quanto aos processos-crimes e de falências e, no cível em geral, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nas circunscrições em que exerçam as suas funções."

O mesmo artigo, no inciso IX, declara:

"As demais pessoas proibidas por lei, decreto, ou regulamento, federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste Regulamento, especialmente quando exerçam funções públicas, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo."

Tratando o mencionado art. 11 dos impedimentos, também não restringe os impedimentos aos oficiais das fôrças Públicas dos Estados. Naturalmente, há impedimento de oficiais das Fôrças Públicas, quando em exercício de funções na Polícia Civil, como por exemplo: Delegados

Militares em determinadas regiões, ou circunscrições, face ao disposto no inciso 4.º do art. 10. Como é impedimento ocasional êste não impossibilita a inscrição dêsses oficiais na Ordem dos Advogados do Brasil.

A proibição e impedimentos podem ser declarados, se nenhuma dúvida ocorrer em relação às leis que criam, ou à lei que criou as proibições e impedimentos (no caso o Regulamento da Ordem dos Advogados — arts. 10 e 11 já citados).

Não vejo, frente à legislação, qualquer motivo para impedir o que pleiteia o impetrante; a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o "visto" para advogar no Estado da Bahia, onde é oficial da Fôrça Pública.

Nego provimento aos recursos para confirmar a sentença por seus fundamentos, apenas, esclarecendo que a própria União Federal, por intermédio do Procurador da República foi favorável à concessão da segurança quando proferiu o parecer de fls. 41 a 42.

A União Federal veio, depois, com o agravo de fls. 54, em que declarou não se conformar com a sentença, que concedeu a segurança pedida, sem minutar o agravo contrário, aliás, à sua manifestação anterior.

Também, a douta Subprocuradoria Geral da República, nessa instância, pediu a reforma da sentença por fls. 65. A meu ver, limitou-se ao chamado "P. J.", porque termina o parecer com estas palavras: "Com a costumeira justiça, dirá o egrégio Tribunal se acertou ou não."

De modo que, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença por seus fundamentos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Aguiar Dias, aguardando os Srs. Ministros João José de Queirós, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Sampaio Costa e Djalma da Cunha Melo. Não compareceu o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sr. Presidente, o caso é de um oficial da Fôrça Pública da Bahia, a quem foi negada carteira profissional, com a qual poderia advogar. A sentença de primeira instância concedeu a ordem para que êle possa exercer livremente a profissão no território do Estado da Bahia. O eminente Relator confirmou a sentença. Penso que esclarecida a questão essencial posso proferir meu voto.

Não se trata, Sr. Presidente, de aplicação de penalidade, mas da negativa de outorga de uma carteira profissional, de autorização para advogar.

Ensina Gérard Viché, no seu conhecido livro *La Sanction Professionelle*, que a interdição do exercício da profissão deve ser cuidadosamente distinguida da recusa de concessão de carteira profissional. Quando o organismo profissional ou a autoridade administrativa recusam a carta ao indivíduo que a solicita, não exercem competência disciplinar. A recusa de outorga da carta é ato que independe de qualquer falta profissional e que está, por isso, submetido ao regime contencioso de direito comum. Só a interdição, constitui sanção. Só ela está sujeita ao contencioso especial de repressão, caracterizado pela limitação de casos (pág. 268).

À vista desta lição de um conhecido especialista da matéria, entendo que a Ordem dos Advogados, tendo em vista a incompatibilidade virtual entre o exercício da função de advogado e o pôsto de oficial da Fôrça Pública — reserva do Exército Nacional — podia legítima, regularmente, negar a carteira profissional ao impetrante, ora recorrido.

Não se trata de sanção, que só se aplica em certos casos. Trata-se de impedimento, no qual domina o elemento moral, que me parece suficiente na indicação de incompatibilidade entre a função de militar e o exercício da advocacia, principalmente das polícias estaduais, cujos membros são destacados para o desempenho de funções policiais, como delegados de polícia do interior, até porque aplicaria subsidiàriamente, uma vez que não se trata de sanção — o Estatuto dos Militares, que os proíbe de proceder junto às repartições públicas. Nestas condições,

meu voto é, *data venia* do Relator, dando provimento para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, nos arts. 10 e 11 do Regulamento da Ordem dos Advogados estão catalogados os impedimentos e proibições para o exercício da advocacia e, evidentemente, para inscrição nos quadros da Ordem. O exercício de função policial é um impedimento relativo: — impede o exercício, em determinadas circunstâncias, ou determinados locais, mas não constitui impedimento total. Podem os bacharéis em Direito inscrever-se na Ordem, mesmo exercendo funções policiais, desde que fiquem, por fôrça dos dispositivos expressos citados, impedidos de praticar atos da profissão no fôro da jurisdição em que servirem.

Assim, a circunstância de ser o recorrido oficial da fôrça policial do Estado da Bahia o impediria de exercer, apenas, em determinados lugares, determinadas atividades próprias de advogados. Mas, a meu ver, como é parcial o impedimento, dêle não pode resultar impossibilidade da inscrição. Esta se fará, consignando-se as proibições que a lei impõe, quanto ao exercício da advocacia, pelos policiais.

Por tais motivos, *data venia*, acompanho o Relator, negando provimento, para manter a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, o Decreto-lei n.º 2.407, de 15 de julho de 1940, determina: (lê).

"Ao funcionário ou extranumerário lotado em qualquer serviço ou repartição policial é vedado o exercício da profissão de advocacia em matéria criminal e de falência e, eventualmente, no cível em geral, nos processos em que forem partes pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob a ação policial ou da justiça."

O requerente é Tenente-Coronel em atividade na fôrça policial do Estado da Bahia e, a meu ver, não pode, como já decidiu o Conselho da Ordem do Estado da Bahia e o do Distrito Federal, exercer a profissão de advogado. A lei prevê a hipótese perfeitamente.

O Sr. Ministro J. J. de Queirós — ... em determinadas circunstâncias ou locais.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Se êle ainda estivesse na reserva, eu transigiria, mas na atividade, com êsse dispositivo de decreto, não, *data venia*.

Acompanho o voto do Ministro Aguiar Dias. Casso a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento e vencidos os Srs. Ministros Relator e João José de Queirós deu-se provimento para cassar a segurança. Os Srs. Ministros Sampaio Costa, Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz não tomaram parte no julgamento. O Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Sr. Ministro Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministor Cunha Vasconcelos.